



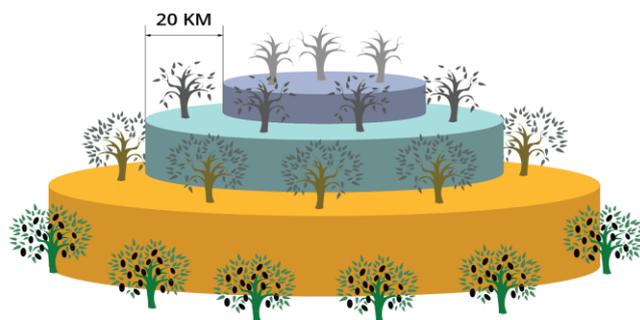
## **A Itália não cumpriu as obrigações que lhe incumbem de implementar medidas para impedir a propagação da bactéria *Xylella fastidiosa*, que pode provocar a morte de numerosos vegetais, designadamente as oliveiras**

A *Xylella fastidiosa* (a seguir «*Xylella*») é uma bactéria, que afeta numerosos vegetais, cuja morte pode provocar secando-os. Esta bactéria foi observada pela primeira vez na Europa em 2013 em oliveiras (*Olea europaea* L.) na região de Apúlia (Itália). Os dados científicos revelaram que a propagação da *Xylella* depende essencialmente de certos insetos que se podem deslocar cerca de 100 metros no espaço de apenas 12 dias, atuando, assim, como vetores da bactéria.

Em 2015, a Comissão adotou uma decisão<sup>1</sup> pela qual designadamente impôs aos Estados-Membros medidas de erradicação da *Xylella*, que consistiam em remover imediatamente não só as plantas infetadas (designadamente as oliveiras) mas também todas as plantas hospedeiras – mesmo na ausência de sintomas de infeção pela bactéria – situadas num raio de 100 metros em redor das oliveiras infetadas, e isto não apenas na zona infetada mas também na zona limítrofe, dita «tampão».

Em 2016, o Tribunal de Justiça, no âmbito de um pedido prejudicial que lhe foi submetido<sup>2</sup>, declarou a validade, à luz do direito da União, dessas medidas de erradicação.

No mesmo ano, uma vez que a bactéria estava instalada em certas partes da Apúlia há mais de dois anos, a sua erradicação já não era possível. Consequentemente, a Comissão alterou a sua decisão prevendo, excecionalmente, para os territórios infetados de maneira estável, medidas de confinamento em vez de medidas de erradicação. Estas medidas de confinamento, que visam impedir a propagação da *Xylella*, incluem a monitorização do território em causa e o abate imediato unicamente das plantas infetadas situadas, designadamente, numa faixa da zona infetada com uma largura de 20 quilómetros calculados a partir da «fronteira» externa da mesma zona, portanto uma banda limítrofe da zona-tampão (figura *infra*), que atravessa as províncias de Brindisi e de Taranto.



<sup>1</sup> Decisão de Execução (UE) 2015/789 da Comissão, de 18 de maio de 2015, relativa às medidas para impedir a introdução e a propagação na União de *Xylella fastidiosa* (JO 2015, L 125, p. 36), alterada pela Decisão de Execução (UE) 2016/764 da Comissão, de 12 de maio de 2016 (JO 2016, L 126, p. 77).

<sup>2</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de junho de 2016, *Pesce e o.* (processos conexos [C-78/16](#) e [C-79/16](#), v. comunicado de imprensa n° [61/16](#)).

Em 2018, a Comissão intentou a presente ação por incumprimento no Tribunal de Justiça, considerando que a Itália não tinha dado cumprimento ao seu pedido de intervenção imediata com vista a impedir a propagação da *Xylella* e que, devido à persistência dos incumprimentos, esta bactéria se tinha fortemente propagado na Apúlia<sup>3</sup>.

**Com o seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça declara que, no termo do prazo que lhe foi fixado pela Comissão, a saber, em 14 de setembro de 2017, a Itália não tinha respeitado duas das obrigações que lhe incumbem por força da decisão da Comissão.**

**Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça declara que a Itália não procedeu imediatamente à remoção, na zona de confinamento, de pelo menos todos os vegetais infetados na faixa de 20 quilómetros da zona infetada contígua à zona-tampão.**

O Tribunal de Justiça salienta que não se contesta que, em 14 de setembro de 2017, de um total de 886 vegetais infetados identificados, 191 (ou seja, cerca de 22%) ainda não tinham sido removidos na faixa de 20 quilómetros. Também não se contesta que a remoção dos vegetais infetados nesta faixa de 20 quilómetros, quando teve lugar, só foi efetuada decorrido um prazo de vários meses após a constatação da infeção desses vegetais. O Tribunal de Justiça sublinha que o termo «imediatamente», contido na decisão da Comissão, não pode ser compatível com um prazo de várias semanas, ou mesmo de vários meses. No que respeita aos diferentes obstáculos materiais, administrativos e jurídicos referidos pela Itália para se justificar, o Tribunal de Justiça recorda que as situações da ordem interna de um Estado-Membro não justificam o não respeito das obrigações e dos prazos resultantes do direito da União. Por conseguinte, a Itália deveria ter adotado medidas nacionais de emergência que previssessem procedimentos mais rápidos a fim de superar tais obstáculos.

**Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça constata que a Itália não garantiu, na zona de confinamento, a monitorização da presença da *Xylella* através de prospeções anuais realizadas nas épocas do ano adequadas.**

O Tribunal de Justiça observa que a Itália realizou a sua prospeção relativa ao ano de 2016 entre os meses de agosto de 2016 e maio de 2017. Ora, mesmo admitindo, como alega a Itália, que a presença da *Xylella* possa ser detetada durante todo o ano –o que a Comissão contesta, dado que, no inverno, as plantas de folhas caducas não têm folhas que possam revelar os sintomas da infeção– a verdade é que **a Itália não terminou a prospeção antes do início da primavera, época de voo do inseto vetor da *Xylella***, a fim de permitir a remoção em tempo útil dos vegetais infetados.

Em contrapartida o Tribunal de Justiça julga improcedente o pedido da Comissão destinado a obter a declaração de um incumprimento geral e persistente pela Itália da obrigação de evitar a propagação da *Xylella*. Este incumprimento consistia no facto de a Itália não ter alcançado o resultado pretendido pela decisão da Comissão, que era impedir essa propagação. Segundo a Comissão, daqui resulta uma violação reiterada pela Itália não só das obrigações que lhe incumbem na zona de confinamento mas também das obrigações, objeto do processo prejudicial acima referido, relativas à erradicação da bactéria na área demarcada, incluindo a zona infetada e a zona-tampão (v. figura *supra*). Com efeito, o Tribunal de Justiça observa que a Comissão não provou a violação destas obrigações específicas. Para o efeito, não basta a simples constatação da propagação da *Xylella*. Consequentemente, o Tribunal de Justiça entende que a Comissão também não provou a violação, pela Itália, da obrigação, enunciada na Diretiva 2000/29<sup>4</sup>, de adotar todas as medidas necessárias para impedir a propagação da bactéria nem do dever de cooperação leal contido no artigo 4.º do Tratado da União Europeia.

---

<sup>3</sup> Com efeito, a bactéria *Xylella* propagou-se da província de Lecce a todo o território das províncias de Brindisi e de Taranto.

<sup>4</sup> Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (JO 2000, L 169, p. 1), conforme alterada pela Diretiva de execução (UE) 2017/1279 da Comissão, de 14 de julho de 2017 (JO 2017, L 184, p. 33).

---

**NOTA:** Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não cumpriu as suas obrigações que lhe incumbem por força do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal de Justiça pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3205.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.